



**PARECER Nº 243, DE 2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO:** “Institui no Município de Itanhaém o direito à Parada Acessível no transporte coletivo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Daniel Colaço Machado, o Projeto de Lei nº 81, de 2025, tem por escopo instituir no Município de Itanhaém o direito à Parada Acessível no transporte coletivo para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dar outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que o projeto visa promover a inclusão social e garantir o direito de ir e vir das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio da implementação da Parada Acessível no transporte coletivo urbano, assegurando maior acessibilidade e dignidade no deslocamento.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 17ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 02 de junho de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara,



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito jurídico-legislativo, verifica-se que o projeto não apresenta vício de iniciativa, estando sua matéria inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22. Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

***I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)***

O tema tratado constitui interesse predominantemente local, considerando que a propositura visa instituir mecanismo de acessibilidade no âmbito do transporte coletivo urbano, ao permitir a parada fora dos pontos regulares para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, resguardadas as condições de segurança e o itinerário da linha.

O art. 9º, inciso IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe que:

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

***IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque. (Grifo nosso)***

Nesse contexto, a proposta legislativa que visa instituir a Parada Acessível no transporte coletivo urbano do Município de Itanhaém alinha-se diretamente ao artigo supracitado, ao passo que detalha e viabiliza a implementação prática desse direito no âmbito local, sem contrariar a norma federal, mas, ao contrário, promovendo sua efetividade.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

O parecer jurídico da Diretoria Jurídica da Câmara manifesta-se de forma favorável à sua tramitação, considerando que a presente propositura encontra amparo na competência legislativa do Município, observa os princípios constitucionais e legais aplicáveis, respeita as normas de segurança e trânsito, e contribui para a promoção da acessibilidade e inclusão social no transporte coletivo urbano.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade.

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 81, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 09 de outubro de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Presidente**

**FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA**  
**Vice-Presidente**

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
**Membro**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003900310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **13/10/2025 11:53**

Checksum: **F1F94B4EC461F804EE15D523CF84C5833BD89523C8083609E46195AA0F915DFE**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **13/10/2025 15:24**

Checksum: **B7D4275871A53E7B091F5DDB79889EA3125D9E3E4C14A98C7434D97C13834B2F**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **13/10/2025 17:50**

Checksum: **F6BC66D131E1A3584E931107C5A4B6C22A2C2271571038677D3A3146EB3B1E17**